



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.175/94-75

JRL

Sessão de 24 de maio de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.410

Recurso nº.: 01.997 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : LUIZ ANTONIO POLETTTO

Recorrida : DRF EM JOAÇABA (SC)

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTAVEL - São tributáveis na declaração de rendimentos do contribuinte os valores percebidos de pessoa jurídica, quando não haja previsão legal de isenção, ainda que a fonte pagadora não tenha efetuado a retenção do imposto na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO POLETTTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1995


LEITIA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

VISTO EM
SESSAO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/000.175/94-75

ACORDAO No. 104-12.410

RECURSO No.: 01.997

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO POLETTTO

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 05, exigindo-se do contribuinte o pagamento do imposto de renda-pessoa física em montante equivalente a 6.003,74 UFIR e acréscimos legais, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua defesa inicial argumenta o contribuinte, em síntese:

- não declarou os rendimentos em lide por força do art. 27 da Lei no. 8.218, de 1991, que determina que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial é considerado líquido de imposto, sendo obrigatória a retenção e recolhimento do tributo pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento;

- pelo art. 19 da Lei no. 8.383, de 1991, exige-se que as pessoas jurídicas que efetuam a retenção de imposto na fonte forneçam ao beneficiário documento comprobatório, fato que não ocorreu o que levou o contribuinte a não declarar tal rendimento;

- a fonte pagadora teria transferido apenas 80% do total de seu crédito, concluindo-se que os 20% restantes teriam sido retidos para cobrir a retenção na fonte, uma vez que a legislação determina que o rendimento deve ser considerado líquido de imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.175/94-75

ACORDÃO Nº. 104-12.410

A autoridade de primeira instância indefere a impugnação, determinando que se prossiga na exigência do crédito tributário constituído sob os seguintes fundamentos, a seguir sintetizados;

- a incidência de imposto sobre rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial adveio com a Lei nº. 7.713, de 1988, transcrevendo os arts. 7º. e seu parágrafo 2º. e 12;

- observa que o entendimento manifesto no texto legal acima citado foi ratificado pelo art. 6º. da IN-SRF nº. 02, de 1993;

- afirma que, por disposição expressa daquele diploma legal, sujeita-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, quando não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte e que o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença;

- a retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir da Medida Provisória nº. 298 (Lei nº. 8.218, de 1991) passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta;

- não se pode entender, com isso, que o rendimento estaria isento de tributação na declaração do beneficiário;

- tem-se, pois, que o art. 27 da Lei nº. 8.218, de 1991, não excepcionou ou isentou o produto da condenação de tributação na declaração do beneficiário;

- o fato de não ter constado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora as informações relativas ao valor pago e do imposto retido ou mesmo não ter sido retido o imposto, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.175/94-75

ACORDÃO Nº. 104-12.410

exime o contribuinte de sua responsabilidade de declarar o rendimento percebido.

Ciente em 25/05/94, recorre o contribuinte a este Conselho, protocolizando o recurso voluntário em 22/06/94.

Quanto aos argumentos do recorrente, para maior objetividade e clareza, passo a ter em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.175/84-75
ACORDÃO Nº. 104-12.410

V O T O

Conselheiro LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar ao mérito, argúi o recorrente que o instrumento utilizado encontra-se eivado de nulidade, sob o argumento que não porta os elementos essenciais para sua perfeita identificação, sobretudo quanto às verbas sobre os quais deve ou não incidir o tributo.

O art.59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Vê-se que na Notificação de fls. não incorreu quaisquer elementos que perdesse qualificá-lo de nulo, conforme se depreende do artigo acima transcrito.

A Notificação identificou o valor efetivamente recebido pelo contribuinte de pessoas jurídicas tendo o contribuinte perfeitamente conhecimento da matéria, tanto que se defendeu em sua plenitude.

Ademais, tratando-se de rendimento tributável, não há que se cogitar em dividir o rendimento em imunes ou isentos.

E, pois, de se rejeitar a preliminar de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10925/000.175/94-75

ACORDÃO Nº. 104-12.410

Conforme relatado, a lide se restringe à incidência ou não de imposto de renda sobre o valor recebido pelo contribuinte sobre verbas referentes a URP/89, pagas em processo judicial, que o recorrente entende se tratar de indenização trabalhista e, como tal, afirma não constituir fato gerador de tributo.

Há que se considerar, inicialmente, a disposição contida no artigo 111, II do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....

II - outorga de isenção."

O artigo 6º. da Lei nº. 7.713, de 1988, preconiza em seu inciso V:

"Art. 6º. - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho ..."

Verifica-se, nos autos, que a verba pleiteada judicialmente refere-se a diferenças salariais (URP/89) e, portanto não se trata, no caso, de indenização por despedida ou rescisão salarial, nos termos legais acima transcrito.

Constata-se, pois, que, efetivamente, o valor recebido pelo contribuinte constitui rendimento tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.175/94-75

ACORDAO Nº. 104-12.410

Por sua vez, trata-se de rendimento percebido no ano-base de 1992, em decorrência de condenação judicial e, portanto, sob a égide do art. 27 da Lei nº. 8.218, de 1991, in verbis:

"Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ..."

Da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se exarar os seguintes conclusões:

Primeiro, tratando-se de rendimento tributável, ainda que percebido através de condenação judicial, cabe à pessoa obrigada ao pagamento, efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda devido.

Segundo, havendo a retenção do imposto, é óbvio que a importância a ser paga ao beneficiário já estará líquida do imposto.

Terceiro, se o peticionário na Justiça requer um determinado valor, é óbvio e cristalino que o Juízo determinará o pagamento daquele valor e, tratando-se de rendimento tributável, caberá a incidência do imposto sobre aquele valor.

Quarto, a Lei que rege a matéria não determina que a pessoa física ou jurídica, obrigada judicialmente ao pagamento do rendimento, assumo o ônus do imposto. Mesmo porque, se assim o fosse, o rendimento deveria constar na declaração de rendimentos do beneficiário pelo valor reajustado, pois a parcela reajustada constituiria rendimentos tributável do beneficiário, conforme entendimento manifesto na Parecer Normativo CST nº. 02, de 1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.175/94-75

ACORDAO Nº. 104-12.410

Finalmente, é de se esclarecer, ainda, que não se está exigindo do contribuinte o imposto de renda devido na fonte mas o imposto devido na declaração.

O fato de a fonte pagadora não ter fornecido ao contribuinte o comprovante de rendimentos pagos, não o desobriga de declarar o rendimento percebido no ano-base, principalmente quando se trata de rendimento tributável na declaração.

Em assim sendo, não se tratando o valor recebido de rendimento isento, pois não se configura o mesmo como indenização trabalhista, não prevalecem os argumentos do recorrente e, portanto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 24 de maio de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO